

**ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 12<sup>a</sup>. REGIÃO - EJUD12**

**ACIDENTE DO TRABALHO EM FACE DA  
COVID-19 e OBRIGATORIEDADE DA  
VACINAÇÃO: algumas reflexões**

**MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT**

# EJUD 12 – OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO

ADI 6586/DF e 6587/DF - STF

Rel. Ministro Ricardo Lewandowski

(I) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (

II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.”

# EJUD 12 – OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO

Tese de repercussão geral fixada no ARE n. 1.267.879 :

“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.”

# EJUD 12 – OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO

RESOLUÇÃO 2361 – 27/01/21

CONSELHO DA EUROPA:

Apresenta uma série de recomendações éticas, legais e práticas para a implantação mundial de vacinas, contra Covid-19, nos países do bloco Europeu.

Aprovada por maioria, a deliberação afirma que não haver obrigatoriedade de vacinação em seus **Estados-Membros**, bem assim assenta que a exigência de vacina não deve ser usada para **discriminar os trabalhadores ou qualquer pessoa não vacinada.**

# **EJUD 12 – OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO**

**Lei n. 13979, sancionada em 06/02/20, já estabelecia no artigo 3º., III, a compulsoriedade de vacinação e outras medidas de saúde pública com o objetivo de enfrentamento da pandemia do Coronavírus.**

# EJUD12 – OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO

Portaria n. 1986/GM/MS, de 25 de outubro de 2001, adotou “a vacinação obrigatória dos trabalhadores das áreas portuárias, aeroportuárias, de terminais e passagens de fronteira”, bem como dos “tripulantes ou pessoal dos meios de transporte que procedam de áreas endêmicas e de países com transmissão de febre amarela, segundo a situação epidemiológica e avaliação de risco” (arts. 1º e 2º).

# **EJUD 12- OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO**

**NR-32 normatizou as “diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral”.**

**Item 2.2.4.17.1 dessa NR torna obrigatório o fornecimento de vacinas pelo empregador aos trabalhadores: “A todo trabalhador dos serviços de saúde deve ser fornecido, gratuitamente, programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os estabelecidos no PCMSO”.**

# EJUD12 – OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO

Portaria 597/04, do Ministério da Saúde, para o fim de contratação trabalhista, já autorizava “...as instituições públicas e privadas a exigir a apresentação do comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III (art. 5º. Parágrafo quinto)”.

# EJUD 12 – OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO

NR-1, item 1.42:

“[...] Cabe ao trabalhador:

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- b) submeter-se aos exames médicos previstos nas NR;
- c) colaborar com a organização na aplicação das NR; e
- d) usar o equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador.”

# EJUD 12 – OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO

Item 1.4.2.1 da mesma NR-1: “Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto nas alíneas do subitem anterior”.

Alínea “d” : estabelece a obrigação de usar os EPIs fornecidos a tempo e modo pelo empregador.

# EJUD12- OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO

Artigo 158, parágrafo único, da CLT, prevê que o empregador pode penalizar o empregado que se recusa a utilizar EPIs.

Pode esse dispositivo legal ser utilizado analogicamente para os que se recusam à vacinação?

Consequências: APLICAÇÃO DE PENALIDADES. JUSTA CAUSA. EXCEÇÕES. CONVICÇÕES FILOSÓFICAS E RELIGIOSAS ESTÃO ABRIGADAS?

# EJUD 12 – OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO

## DIREITO DE RESISTÊNCIA – RESCISÃO INDIRETA

A falta de exigência de vacinação pelo empregador, por si só, basta para decretação judicial da rescisão indireta?

NR-1, em sua nova redação, passou a consagrar esse direito de resistência, ao estabelecer :

“1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

“1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.”

# EJUD 12 – OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO

## GREVE AMBIENTAL – CONVENÇÃO 155/OIT

Estabelece a paralisação do trabalho por parte dos próprios obreiros,,conforme artigos 13 e 19, “f”, ante a constatação de um risco grave e iminente à sua vida ou à sua saúde.

O direito de recusa está diretamente relacionado ao princípio da indisponibilidade dos direitos laborais, dentre eles o direito à proteção da saúde do trabalhador. Ainda, Guilherme Feliciano, citando o Ministro Maurício Godinho Delgado, refere que esse direito é de **indisponibilidade absoluta**.

# EJUD 12 – OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO

- Se o empregador não exigir a vacinação obrigatória, haveria margem para a matéria ser questionada via ACP pelo MPT, exigindo também danos morais coletivos por expor os trabalhadores ao risco de contágio?
- Na mesma esteira, uma ação individual questionando a a responsabilidade direta do empregador, no caso de eventual contaminação da COVID-19 na empresa, ao argumento de que o empregador absteve-se de adotar medidas de prevenção, como a exigência da vacinação compulsória dos empregados?
- O empregado pode alegar atitude discriminatória da empresa que exige a vacinação obrigatória como requisito de admissão ou permanência no emprego?
- Menores aprendizes: e se os pais não quiserem vacinar?

# EJUD12 – OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO

## CONCLUSÕES FINAIS

Nunca foi tão importante pensar no coletivo, mais do que no individual.

A Saúde é de interesse público.

**“A Constituição não garante liberdades às pessoas para que elas sejam soberanamente egoístas”,  
Min. CARMEN LÚCIA (julgamento das ADIs 6586-DF e 6587-DF)**